Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5024072-98.2024.8.21.0022/RS

AUTOR: JADER MORALES PESKE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por JADER MORALES PESKE, CNPJ nº 55.341.165/0001-19.

Narrou exercer atividade rural há mais de dois anos e que passou a enfrentar dificuldades a partir de 2020 em decorrência de secas, excesso de chuvas e da pandemia por COVID-19, fatos que determinaram a frustração de safras e elevação do preço dos custos das lavouras.

Como decorrência, encontra-se em situação de crise econômico-financeira, que pode ser sanada pela via da recuperação judicial.

Requereu a declaração de essencialidade dos bens relacionados na inicial, liminarmente, e o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Pugnou pela gratuidade da justiça e juntou documentos (Evento1).

A gratuidade foi indeferida, mas foi deferido o parcelamento das custas (Evento 4, DESPADEC1).

Nomeado perito e determinada a realização de constatação prévia (Evento 15), foi apresentado o laudo que está no (**evento 24, PERÍCIA1**), acerca do qual o autor se manifestou, (**evento 26, PET1**).

Foi determinado ao autor que juntasse a integralidade da documentação referida nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, a correção da documentação até então apresentada, conforme apontamentos do perito, bem como a indicação do seu passivo, concursal e extraconcursal (Evento 27), o que foi atendido no evento 30.

O laudo pericial foi complementado, (**evento 34, PERÍCIA1**), e o autor se manifestou novamente, (**evento 36, PET1**).

É o relatório. Decido.

A recuperação judicial é figura jurídica que visa a viabilizar o soerguimento econômico-financeiro da sociedade empresária ou do empresário individual em crise, com preservação de todos os interesses relacionados à atividade empresarial, inclusive os dos credores.

Conforme a tese firmada no Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, *"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".*

Nesse aspecto já constou na decisão do evento 27 que a situação é regular para efeito do requerimento da recuperação judicial. Embora o ingresso do autor no regime empresarial seja recente, a atividade é exercida há mais de dois anos.

Considerada a singularidade da atividade dos produtores rurais, parte considerável da julgamentos tende à flexibilização do preenchimento dos requisitos formais exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ocorre que tal flexibilização deve se dar de forma razoável e adequada, a permitir a viabilidade do processamento da recuperação judicial, de modo a não tornar mortas a letra e as finalidades da Lei 11.101/2005. Os requisitos formais a serem observados quando do pedido se destinam a propiciar que os credores venham a conhecer a real situação econômico-financeira do devedor, o que irá subsidiar a análise e decisão acerca do plano de soerguimento a ser apresentado.

Embora oportunizada a complementação, há significativa deficiência na documentação apresentada, que ou não existe, ou é inexata ou incompleta no que se refere aos livros caixa contábeis, relatório de fluxo de caixa e projeções e passivo fiscal detalhado.

O artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 prevê que a ação de recuperação judicial deve ser instruída com:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Segundo Marlon Tomazette[1], o balanço patrimonial servirá para apresentar a realidade patrimonial do empresário a fim de propiciar comparação entre o ativo e o passivo em determinada data. Tal demonstração permite aferir o comportamento do patrimônio do devedor que passa pela crise.

Quanto à demonstração de resultados acumulados, presta-se a demonstrar a tendência da atividade, isto é, deve-se demonstrar, no acumulado, se a atividade gerou lucros ou trabalhou com prejuízo. Essa tendência também é um indicador útil para aferir a viabilidade da recuperação da empresa.

A demonstração do resultado desde o último exercício social, por sua vez, possibilita averiguar a situação atual do negócio, pela ótica de receitas e despesas.

Por fim, o relatório de fluxo de caixa e sua previsão espelham a quantidade de dinheiro que entra e sai do negócio e que tende a entrar e sair no futuro, o que, na perspectiva do doutrinador, é um referencial para os credores que querem receber seus créditos, ou que querem manter negócios com aquele devedor.

O propósito é garantir que os credores tenham plena ciência da situação do empresário, para que possam se manifestar adequadamente. Além disso, a própria viabilidade da empresa dependerá da avaliação desses elementos.

A documentação apresentada pelo autor não atende minimamente a tais requisitos. Os documentos do **evento 30, OUT6**, do **evento 30, OUT7**, do **evento 30, OUT8** e do **evento 30, OUT9**, "livros caixa contábeis") não estão assinados por ele e tampouco pelo contabilista, o que inclusive foi indicado pelo perito no **evento 24, PERÍCIA1**. Ainda, não há identificação do contabilista e do respectivo número de registro do CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Também não foram apresentadas as demonstrações contábeis, o balanço patrimonial e as demonstrações de resultados dos últimos anos, assim como qualquer outro demonstrativo mensal quantitativo de volumes produzidos ou vendidos. E mais, não foi apresentado qualquer outro demonstrativo para o período de 2024 que demonstre o prejuízo pela falta de faturamento ou apuração do prejuízo obtido pela perda da colheita da soja devido ao apodrecimento pelo excesso de umidade causado pelas chuvas (**evento 24, PERÍCIA1**).

Há também desconformidade em relação aos saldos apresentados no livro caixa e nos extratos bancários, como apontado na perícia do Evento 34, nos seguintes termos:

> *10) Conforme apresentado anteriormente o comparativo entre o saldo bancário e o saldo do Livro Caixa do Produtor Rural, na Coluna 5 "Diferença Entre o Livro Caixa e o Saldo Bancário", os números apresentados em preto, significam que os saldos apresentados no Livro Caixa, são superiores do que os saldos apresentados conforme os extratos bancários; portanto divergente com a declaração do Autor, que informa: "Os extratos da pessoa física jamais vão "bater" com o livro caixa, à medida que neste último só aparecerem as receitas e despesas da atividade, enquanto nos extratos também aparecem gastos com a subsistência familiar do sócio da recuperanda."*

A manutenção de contabilidade fidedigna é obrigação fundamental que foi claramente descumprida. Os documentos que instruem o pedido, posteriormente juntados aos autos pelo autor, têm caráter formal e carecem de conteúdo contábil confiável.

Assim, a documentação que instrui o pedido não é apenas incompleta, mas também desprovida de confiabilidade e fidedignidade.

Essas características são essenciais para subsidiar recuperação judicial eficaz e permitir que os credores realizem análise adequada da situação financeira da empresa, de modo que as partes envolvidas possam tomar decisões informadas. Sem esses elementos, a transparência e a confiança no processo resultam comprometidas.

Não bastasse, é requisito da instrução da recuperação a apresentação de relação nominal completa de credores, inclusive os não sujeitos à recuperação judicial.

Art. 51, III, da Lei n. 11.101/2005 - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

É necessária a indicação do endereço de cada um dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente[2].

Os credores deverão ser devidamente qualificados e também deverão constar a natureza, a classificação (quirografário, garantia real...), o valor e o vencimento das obrigações. Há também a necessidade de se descrever a origem de cada crédito, indicando-se o negócio jurídico que fundamenta aquela obrigação.

Essa exigência legal também não foi atendida. A planilha apresentada (**evento 1, PLAN66**) não espelha a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, nem o regime dos respectivos vencimentos e muito menos contempla a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

A identificação adequada dos credores é essencial para garantir a participação ativa de todos os interessados na elaboração e aprovação de plano de recuperação eficaz. Mais que isso, trata-se de apanhado acerca da quantidade e qualidade do passivo do devedor, do tempo e modo em que deverão ser feitos os pagamentos, tudo a demonstrar conhecimento da realidade econômico-financeira da empresa e permitir avaliação a respeito da real possibilidade de soerguimento.

O que parece é que não há uma efetiva compreensão por parte do autor acerca da recuperação judicial e do ingresso no regime empresarial. Essa opção, ao passo que viabiliza, é verdade, o pedido de recuperação, importa uma série de obrigações correlatas ao autor.

Isso já foi dito na decisão do evento 27.

Não se trata simplesmente de "criar uma pessoa jurídica", senão que de ingressar no sistema empresarial, com todos os direitos e obrigações, inclusive a possibilidade de falência.

De todo o exposto o que se conclui é que o autor não tem consciência da realidade econômico-financeira da sua atividade a ponto de sequer poder afirmar haver crise e, em havendo, das dimensões em que ocorre. Isso fica evidente pela superficialidade da documentação que acompanha a inicial e também pela conclusão do perito no item "4", página 20 do evento 34, PERÍCIA1, que aponta a desnecessidade da recuperação judicial.

Essa falta de entendimento compromete a transparência do processo e a efetividade das negociações, com prejuízo das possibilidades de suepração de eventual crise.

Deferir o processamento da recuperação nos moldes em que proposta contrariaria a finalidade da lei e reduziria esse remédio jurídico a mero atalho judicial, com efeito de frustrar o direito dos credores e com possibilidade de efeitos prejudiciais ao próprio devedor, incluindo o risco de falência.

Os requisitos elencados no art. 51 a Lei nº 11.101/2005 não são meramente formais; eles têm um propósito claro e significativo. Foram elaborados pelo legislador com base no impacto que o deferimento da recuperação judicial de uma empresa gera para a sociedade, levando em conta a complexidade dos interesses envolvidos, tanto dos credores quanto do próprio empresário.

Diante da determinação da emenda e não sanados os vícios, encaminha-se ao indeferimento da petição inicial em razão da ausência de preenchimento mínimo dos requisitos do art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

O entendimento tem respaldo nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EMENDA DA INICIAL. LIVROS CAIXA. RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL. PRODUTORES RURAIS. REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. 1.As inconformidades recursais versam sobre o não preenchimento dos requisitos objetivos previstos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, sobrevindo alegação de ilegalidade de determinação de emenda da inicial após o deferimento do processamento, bem como quanto à ausência ou incompletude de documentos no que se refere aos livros caixa contábeis, relatório de fluxo de caixa e projeções e passivo fiscal detalhado. 2.Na forma prevista no artigo 51-A, § 4º da Lei n. 11.101/2005, cabível ao juízo a determinação de emenda da inicial após a realização da constatação prévia, caso seja necessário, previamente à análise quanto ao deferimento do processamento, o que não ocorreu no caso concreto, o que não importa, contudo, ser reconhecida nulidade absoluta por tal fundamento, eis que restou expressamente determinado que os devedores complementassem a documentação, cujo cumprimento é obrigatório, ainda que o deferimento do processamento já tenha corrido. 3.O artigo 48, § 3º da Lei n. 11.101/2005 dispõe que o prazo de exercício da atividade rural por pessoa jurídica pode ser comprovado com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. 4.O artigo 51, da Lei n. 11.101/2005 prevê que a ação de recuperação judicial deve ser instruída com "II - as demonstrações contáveis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de [..]), e dentre elas, o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. 5. ***Caso dos autos em que verificada deficiência de documentação no que se refere à ausência de assinatura nos livros caixa da sociedade demandada e informação/explicitação quanto à assinatura constante no que foi apresentado posteriormente, do devedor Ivan, bem como no que se refere ao relatório gerencial de fluxo de***

caixa e projeções, inclusive com a projeções, abrangendo também a atividade de transporte de frete/cargas. *6.A fim de evitar medida que resultaria em maior gravosidade aos agravados, de indeferimento do processamento da recuperação judicial, considerando, ainda, que se tratam de documentos que podem ser colacionados e/ou retificados, cabível o parcial provimento do recurso, de forma alternativa, mesmo que não requerida pelo agravante, para que os devedores supram/complementem os documentos no prazo de 15 dias, sendo que eventual descumprimento deve ser submetido à análise do juízo para decisão. 7.A previsão de apresentação de relatório detalhado do passivo fiscal, como documento essencial a ser apresentado pelo devedor quando do ajuizamento do processo de recuperação judicial, foi incluído pela Lei n. 14.112/2020, o que foi apresentados pelos devedores após a complementação dos documentos, não prosperando a inconformidade recursal quanto ao ponto. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 51142718720248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 29-08-2024)*

Ementa PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51, DA LEI N° 11.101 /2005. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO JUNTADOS AO FEITO AINDA QUE POSSIBILITADA A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. I. De acordo com o art. 52, da Lei n° 11.101/2005, somente estando em termos a documentação exigida pelo art. 51, do mesmo diploma legal, a Magistrado deferirá o processamento do pedido de recuperação judicial. II. No caso concreto, compulsando a documentação juntada com a petição inicial, verifico que não houve a juntada de alguns dos documentos previstos no art. 51, da Lei n° 11.101/2005, não havendo falar que os juntados seriam suficientes para o deferimento do processamento do pedido de recuperação. Portanto, correta a decisão que determinou a complementação da documentação apresentada. Ill. Outrossim, não tendo a autora atendido com o comando judicial no prazo estabelecido, imperativa a manutenção da sentença de extinção do feito por, nos termos do art. 485, III, não promover os atos e as diligências que lhe incumbiam. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081382061, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 27-11-2019)

Quanto aos honorários do perito, arbitro-os em R$ 7.000,00, nos termos do artigo 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Para tanto, considero o montante do passivo indicado na inicial - R$ 667.172,70, ao efetivo trabalho desempenhado (houve necessidade de deslocamento até a propriedade rural do autor, com percurso de 348 Km, sendo 140 em estradas não pavimentadas), à qualidade do trabalho desenvolvido, à presteza do profissional, bem como à necessidade de elaboração de laudo complementar, valor esse a ser pago diretamente e no prazo de 15 dias.

Isso posto, indefiro a petição inicial, forte nos artigos 321, parágrafo único, 485, I, ambos do CPC, c/c o artigo 189, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Custas pelo autor.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 25/9/2024, às 20:56:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10068356847v55** e o código CRC **d54e2260**.

---

1. Tomazette, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Vol. 3. Falência e Recuperação de Empresas. 2023, p. 126 e seguintes ↩
2. Tomazette, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Vol. 3. Falência e Recuperação de Empresas. 2023, p. 130. ↩